



TATE/SEFIN
Fls. nº 90

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100227
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0923/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RONDÔNIA IND. E COM. SERV. REPRES. LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 290/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de escriturar e recolher o imposto devido, referente as operações realizadas em julho, agosto, setembro e dezembro de 2013, conforme planilha e memória de cálculo anexa ao auto de infração. Foram indicados para a infringência o art. 406-A, §3, art. 406-C, §8, inciso 3 e §9 todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente 08/05/2017 conforme fl. 02. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 29/05/2017, fl. 18-61. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 72-77 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/02/2021 via eletrônico por meio do DET, fl. 78.

O Recurso de Ofício versa a permanência da autuação somente da nota fiscal 37 conforme os cálculos apresentados na fl. 76 pelo Julgador Singular. O Autuante foi intimado e resolveu não se pronunciar, fls. 80. Não há contrarrazão do autuante.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não escriturar e recolher o tributo no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 por não lançar as notas fiscais de saídas. O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão singular vida DET em 16/02/2021.

O Recurso de Ofício versa a permanência da autuação somente da nota fiscal 37 conforme os cálculos apresentados na fl. 76 pelo Julgador Singular. O Autuante foi intimado e resolveu não se pronunciar, fls. 80. Não há contrarrazão do autuante.

Foi exarado Despacho pelo Juiz Singular, fls. 64-67, que os documentos trazidos pelo sujeito passivo comprovam não escriturou somente uma nota fiscal. Não foi anexado documentação do SPED da falta de escrituração. O autuante trouxe sua manifestação fiscal, fls. 68-69 na qual explica a sistemática da tributação das notas anexadas, fls. 06-08. Por fim, pede para ser mantida a autuação como um todo.

Trouxe que das notas fiscais 37, 44 e 50 consta somente prova da não escrituração da nota fiscal 37.

Embora o autuante não trouxe prova do Livro Registro de Saídas. Ao analisar a GIAM acostada pelo sujeito passivo a nota fiscal 37 não fora escriturada, pois trata-se de operação interna no valor de R\$ 37.788,63 na qual dois itens com NCM 90106000 (tela de proteção semi-tensionada 120) no valor de R\$ 18,916,28 não constam do Anexo V, então vigente, como sujeita a ST e deveria constar na GIAM com código 5101 e 5102, ambas saídas dentro do Estado como venda de produção do estabelecimento ou venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, o que não ocorreu. Não se cogita o engano por se considerar substituição tributária, pois o valor apurado na GIAM de Julho de 2013 no CFOP 5403 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

em operação com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, importa na coluna “Vlr. Contábil” apenas de R\$ 4.232,00.

Em relação a nota fiscal 44 emitida em 11/09/2013 e 50 emitida em 30/10/2013, o autuante não trouxe prova da não escrituração das mesmas e as GIAMs anexadas de setembro e outubro de 2013, divergindo das notas fiscais autuadas. Não ficou comprovado a materialidade.

Refaz os cálculos do crédito tributário retirando os valores de que acha indevido, fl. 76.

Foi pedido via Despacho, fls. 64-67 que fosse anexado o Livro de Saídas e o autuante fez um arrazoado, porém não anexou o documento solicitado, fls. 68-69.

Este Relator/Julgador anexou junto a este Voto o EFD/SPED dos meses de julho, setembro e outubro de 2013 no quais as notas fiscais 37, 44 e 50 não foram escrituradas conforme fl. 90.

A autuação, portanto, está correta. Entretanto, deve ser efetuado um novo cálculo, pois existe recente posicionamento do TATE-RO sobre a tributação na transferência de mercadorias entre filiais. Deve ser aplicada a Súmula 005/TATE/SEFIN/RO, aprovada pelo Ato Público nº 16/2021/SEFIN-TATE, *in verbis*:

Súmula 05 O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores. (DOE – RO 197 de 01/10/2021, pág. 31)

Com isso deve ser excluída a cobrança do tributo das notas fiscais 44 e 55, porém remanescendo a multa de 15% pela falta de escrituração delas.

Com isso, os valores da autuação devem ser calculados permanecendo os valores da nota fiscal 37 conforme o auto original e a decisão da primeira instância acrescentando somente o valor da multa de 15% das notas fiscais de transferência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A multa aplicada no PAT foi a do art. 77, inciso X, alínea "a" da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei n° 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei n° 3756, de 30.12.15)

(...)

*b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:
1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;*

O valor da multa das notas fiscais 44 e 50 são R\$ 4.882,31 e R\$ 6.489,02 aplicando o percentual de 15% sobre a base atualizada. Não há atualização e juros por ser multa, só cabe no caso de tributo. Este valor é somado ao tributo e a multa da nota fiscal 37 e o novo crédito tributário está discriminado na Tabela abaixo:

TRIBUTO	R\$ 3.215,77
MULTA 15%	R\$ 15.052,08
JUROS	R\$ 1.793,02
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 954,05
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 21.014,92

No caso do valor de R\$ 33.750,81, só será devido o valor de R\$ 21.014,92.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido.



TATE/SEFIN
nº 949

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente.

A descrição da infração traz falta de escrituração e a penalidade da infração e a capitulação legal da penalidade traz a obrigação de constituir os livros, no caso concreto o Livro de Saídas. Foi anexado o Livro de Saídas conforme fl. 901 trazendo a prova do ilícito da descrição da infração. Este argumento tem o condão de trazer a certeza e liquidez a autuação fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto dando-lhe o provimento. Mantenho a



TATE/SEFIN
Fls. nº. 959

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a atuação fiscal, porém alterando seu valor.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Dezembro de 2021.

Roberto V/A. de Carvalho

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N. 20172700100227
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0923/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RONDÔNIA IND. E COM. SERV. REPRES. LTDA.
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 290/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 413/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo, deixou de escriturar no Livro de Saída EFD SPED FISCAL as notas fiscais objeto deste auto de infração, bem como, não declarou o débito do ICMS incidente sobre as operações na GIAM. Deve ser afastada a exigência do imposto relativo as notas fiscais de n. 44 e 50, por se tratar de transferência de mercadorias, aplicação da Súmula 05/2021 TATE-SEFIN. No entanto, deve ser mantida a penalidade para a não escrituração das mesmas. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração com ajuste no crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 33.750,81

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 21.014,92

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2021.

~~Anderson~~ **André Arnaut**
Presidente

~~Roberto~~ **Roberto Valladão Almeida de Carvalho**
Julgador/Relator